Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

Autógrafo Nº 21/2018

As Comissão Técnicas

Setor Legislativo CMRB

Em 15 / 05 / 2018

DATA:
15 de maio de 2018

A PROCURADORIA GERAL PARA EMITIR PARECER JURÍDICO

EM: 17 / 05 / 18

Eduardo Farias
Vereador - PC do B

NATUREZA
Projeto de Lei nº12/2018

AUTOR:
Vereador Emerson Jarude

Retirado de Pauta
Em: 03.07.18

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

ASSUNTO:
"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Rio Branco e dá outras providências."

Aprovado em Plenário Final com emendas contidas no parecer da Comissão de Constituição
Em. 12.07.18

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
USQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
Estado do Acre
02
LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

PROJETO DE LEI Nº 12 /2018

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Saúde
Em 15 / 05 / 18
Presidente CMRB

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Rio Branco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Rio Branco.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Endereço: Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP: 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 E-mail:contato@ejgabinete.com

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

Art. 12. Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13. O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões"EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", ____ de Maio de 2018.

EMERSON JARUDE
Vereador

Endereço: Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP: 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 E-mail:contato@ejgabinete.com

Câmara Municipal de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo trazer aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, informações no que se refere ao tempo médio de espera para atendimento na Rede Municipal, bem como o lugar em que cada cidadão se encontra na fila.

Antes de qualquer coisa, é importante esclarecer que esse projeto tem por escopo efetivar, no âmbito do Direito a Saúde, o que determina a Constituição Federal, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXIII:

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado [...]

Bem como no artigo 37, caput, do mesmo documento:

> Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Como podemos perceber com base nos dispositivos acima mencionados, a Administração Pública possui o dever de manter a transparência de seus atos, não podendo haver ocultamentos de informações que interessem à coletividade, muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

O Princípio da Transparência, previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, expressa o relevante direito que o cidadão possui de

Câmara Municipal de Rio Branco
06
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

teracesso a informações claras e detalhadas de seu interesse e, **inclusive**, sobre o andamento de processos e listas de espera de consultas, exames e cirurgias.

Sendo assim, face à enorme relevância do assunto, conclamo aos Nobres Vereadores parecer favorável a presente propositura.

Rio Branco - AC, _____ de Maio de 2018.

EMERSON JARUDE
Vereador

Endereço: Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP: 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 E-mail:contato@ejgabinete.com

Câmara Municipal de Rio Branco
Est. do Acre
PROCURADORIA JURÍDICA
07

PARECER N. 129/2018
PROJETO DE LEI N. 12/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 12/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Rio Branco e dá outras providências".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Saúde e Assistência Social.

PROJETO DE LEI N. 12/2018. DIREITO À SAÚDE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. IMPESSOALIDADE E ISONOMIA NO ATENDIMENTO. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI N. 8.080/1990. SUGESTÕES DE EMENDA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 12/2018, que institui obrigação legal ao Poder Público Municipal e às entidades conveniadas de saúde, determinando a divulgação de lista de espera em consultas, exames e cirurgias.

Projeto de Lei juntado às fls. 02/04 e justificativa da propositura às fls. 05/06, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é efetivar a transparência das ações de saúde municipais a fim de permitir o controle do tempo médio de espera para atendimento, bem como fiscalizar o estrito cumprimento da ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos casos de urgência devidamente justificados.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 12/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência administrativa dos Municípios (art. 30, VII, da CF/88 e art. 22, VII, da Constituição Estadual).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo,

Câmara Municipal de Rio Branco
08
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Cabe ressaltar que, não obstante suas disposições criarem obrigações ao Poder Público, descabe falar em invasão à matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal - STF, em diversos julgados tratando sobre leis que se restrinjam a criar obrigações legais de divulgação de dados já constantes de bancos de dados do Poder Público, tem se manifestado pela inexistência de iniciativa privativa para sua proposição.

Isso porque tais leis visam nada mais do que promover em concreto a efetividade do princípio constitucional da publicidade no âmbito da Administração Pública, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição Federal (e art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Acre). Ademais, revelam-se como meio de exercício do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, conforme determina o art. 70, da Carta Magna, que pode se dar também por meio da edição de normas gerais e abstratas, possibilitando, por consequência, o controle político, social e jurídico da execução das políticas públicas.

Quanto ao seu conteúdo, a proposição em exame determina que o Poder Público municipal, entidades conveniadas e qualquer prestador de serviços de saúde que receba recursos públicos do município divulgue, por meio eletrônico de acesso irrestrito, bem como nas próprias unidades, lista dos pacientes que se encontram na fila de atendimento para exames, consultas e cirurgias.

Em seus dispositivos, detalha as específicas informações a constarem na lista, tais como data da solicitação, tempo médio previsto para atendimento, bem como a necessidade de justificativa para alteração da ordem de atendimento, restrita aos casos de procedimentos de urgência devidamente atestados por profissional competente.

Por outro lado, restringe a identificação dos pacientes à divulgação somente do número do Cartão Nacional de Saúde, visando resguardar a esfera de intimidade do administrado, em obediência ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

A proposição em exame concretiza também o princípio da impessoalidade e isonomia no desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, em consonância com princípios e diretrizes estabelecidos no art. 7º, da Lei n. 8.080/1990:

> Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
> [...]

Câmara Municipal de Rio Branco
09
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

> IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
> [...]
> VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.

Considerada a análise acima realizada, visando melhor adequar seus preceitos aos ditames constitucionais e do ordenamento jurídico como um todo, bem aperfeiçoar seu aspecto redacional, sempre em conformidade com a Lei Complementar n. 95/1998, sugerimos a proposição de algumas emendas, conforme justificativas a seguir.

A título de adequação redacional, sugere-se a proposição de emenda modificativa ao preâmbulo do projeto:

> "A Prefeita do Município de Rio Branco - Acre,
> Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:"

Visando resguardar a igualdade material, em respeito aos grupos elencados por outras leis de normas gerais ou municipais como carecedores de atendimento preferencial, como sugestão, apresentamos proposta de emenda aditiva, na forma de parágrafo único ao art. 2º, conforme abaixo:

> Parágrafo único. A listagem prevista no caput considerará as prioridades de atendimento estabelecidas em lei, por meio de lista própria ou outro método a critério do gestor de saúde que melhor atenda às preferências legais.

Também pelo teor redacional, sugere-se a proposição de emenda modificativa ao seu art. 10:

> Art. 10. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde a qual o paciente se encontra vinculado a execução do procedimento médico para o qual se propôs na respectiva listagem.

Em razão de dispor sobre responsabilidade civil do Estado, tema afeto ao direito constitucional e civil (de competência legislativa da união, conforme art. 22, I, da CF/88), não cabe ao município excluir previamente sua responsabilidade por danos eventualmente causados a terceiros, ainda decorrentes de atuação lícita. Por isso, recomendamos a proposição de emenda supressiva ao art. 11 do projeto.

Nesses termos, consideradas a análise acima realizada e as recomendações aduzidas, inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 12/2018, cabendo à deliberação dos termos da proposição aos parlamentares, conforme entenderem mais adequado ao interesse público.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
PROCURADORIA JURÍDICA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 12/2018, com a adoção das emendas sugeridas.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 30 de maio de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PROJETO DE LEI N. 12/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 12/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Rio Branco e dá outras providências".
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Saúde e Assistência Social.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 129/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos ao setor de Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 30 de maio de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
12
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER N° 63/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL sobre o Projeto de Lei n° 12/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Autoria: Vereador Emerson Jarude
Relatoria: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n° 12/2018, que institui obrigação legal ao Poder Público Municipal e às entidades conveniadas de saúde, determinando a divulgação de lista de espera em consultas, exames e cirurgias.

Projeto de Lei juntado às fls. 02/04 e justificativa da propositura às fls. 05/06, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é efetivar a transparência das ações de saúde municipais a fim de permitir o controle do tempo médio de espera para atendimento, bem como fiscalizar o estrito cumprimento da ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos casos de urgência devidamente justificados.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n° 12/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência administrativa dos Municípios (art. 30, VII, da CF/88 e art. 22, VII, da Constituição Estadual).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Cabe ressaltar que, não obstante suas disposições criarem obrigações ao Poder Público, descabe falar em invasão à matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal - STF, em diversos julgados tratando sobre leis que se restrinjam a criar obrigações legais de divulgação de dados já constantes de bancos de dados do Poder Público, tem se manifestado pela inexistência de iniciativa privativa para sua proposição.

Câmara Municipal de Rio Branco
13
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

Isso porque tais leis visam nada mais do que promover em concreto a efetividade do princípio constitucional da publicidade no âmbito da Administração Pública, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição Federal (e art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Acre). Ademais, revelam-se como meio de exercício do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, conforme determina o art. 70, da Carta Magna, que pode se dar também por meio da edição de normas gerais e abstratas, possibilitando, por consequência, o controle político, social e jurídico da execução das políticas públicas.

Quanto ao seu conteúdo, a proposição em exame determina que o Poder Público municipal, entidades conveniadas e qualquer prestador de serviços de saúde que receba recursos públicos do município divulgue, por meio eletrônico de acesso irrestrito, bem como nas próprias unidades, lista dos pacientes que se encontram na fila de atendimento para exames, consultas e cirurgias.

Em seus dispositivos, detalha as específicas informações a constarem na lista, tais como data da solicitação, tempo médio previsto para atendimento, bem como a necessidade de justificativa para alteração da ordem de atendimento, restrita aos casos de procedimentos de urgência devidamente atestados por profissional competente.

Por outro lado, restringe a identificação dos pacientes à divulgação somente do número do Cartão Nacional de Saúde, visando resguardar a esfera de intimidade do administrado, em obediência ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

A proposição em exame concretiza também o princípio da impessoalidade e isonomia no desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, em consonância com princípios e diretrizes estabelecidos no art. 7º, da Lei n. 8.080/1990:

> Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
> [...]
> IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
> [...]
> VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.

Considerada a análise acima realizada, visando melhor adequar seus preceitos aos ditames constitucionais e do ordenamento jurídico como um todo, bem aperfeiçoar seu aspecto redacional, sempre em conformidade com a Lei

Câmara Municipal de Rio Branco
14
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Complementar n. 95/1998, sugerimos a proposição de algumas emendas, conforme justificativas a seguir.

A título de adequação redacional, sugere-se a proposição de emenda modificativa ao preâmbulo do projeto:

> "**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE,** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sancionada a seguinte Lei.:"

Visando resguardar a igualdade material, em respeito aos grupos elencados por outras leis de normas gerais ou municipais como carecedores de atendimento preferencial, como sugestão, apresentamos proposta de emenda aditiva, na forma de parágrafo único ao art. 2º, conforme abaixo:

> Parágrafo único. A listagem prevista no caput considerará as prioridades de atendimento estabelecidas em lei, por meio de lista própria ou outro método a critério do gestor de saúde que melhor atenda às preferências legais.

Também pelo teor redacional, sugere-se a proposição de emenda modificativa ao seu art. 10:

> Art. 10. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde a qual o paciente se encontra vinculado a execução do procedimento médico para o qual se propôs na respectiva listagem.

Em razão de dispor sobre responsabilidade civil do Estado, tema afeto ao direito constitucional e civil (de competência legislativa da união, conforme art. 22, I, da CF/88), não cabe ao município excluir previamente sua responsabilidade por danos eventualmente causados a terceiros, ainda decorrentes de atuação lícita. Por isso, recomendamos a proposição de emenda supressiva ao art. 11 do projeto.

Nesses termos, consideradas a análise acima realizada e as recomendações aduzidas, inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 12/2018, cabendo à deliberação dos termos da proposição aos parlamentares, conforme entenderem mais adequado ao interesse público.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Relatoria vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2018, com a adoção das emendas sugeridas.

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Vereador Eduardo Farias
Relator

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 12/2018 com as emendas sugeridas.

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	De Acordo
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	De Acordo
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 25 de junho de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.
§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".
§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.
§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Câmara Municipal de Rio Branco
16
Comissões Técnicas
Estado do Acre

PARECER Nº 04/2018

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL sobre o Projeto de Lei nº 12/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Autoria: Vereador Emerson Jarude
Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 12/2018, que institui obrigação legal ao Poder Público Municipal e às entidades conveniadas de saúde, determinando a divulgação de lista de espera em consultas, exames e cirurgias.

Projeto de Lei juntado às fls. 02/04 e justificativa da propositura às fls. 05/06, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é efetivar a transparência das ações de saúde municipais a fim de permitir o controle do tempo médio de espera para atendimento, bem como fiscalizar o estrito cumprimento da ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos casos de urgência devidamente justificados.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que esta comissão tem competência para analisar o projeto em tela, conforme Resolução Legislativa nº 08/2013:

> Art. 75/A – Compete a Comissão de Saúde e Assistência Social manifestar-se sobre as seguintes proposições:
> I – sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
> II – vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
> III - segurança e saúde do trabalhador;
> IV – abastecimento de produtos.

O Projeto de Lei nº 12/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência administrativa dos Municípios (art. 30, VII, da CF/88 e art. 22, VII, da Constituição Estadual).

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Cabe ressaltar que, não obstante suas disposições criarem obrigações ao Poder Público, descabe falar em invasão à matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal - STF, em diversos julgados tratando sobre leis que se restrinjam a criar obrigações legais de divulgação de dados já constantes de bancos de dados do Poder Público, tem se manifestado pela inexistência de iniciativa privativa para sua proposição.

Isso porque tais leis visam nada mais do que promover em concreto a efetividade do princípio constitucional da publicidade no âmbito da Administração Pública, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição Federal (e art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Acre). Ademais, revelam-se como meio de exercício do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, conforme determina o art. 70, da Carta Magna, que pode se dar também por meio da edição de normas gerais e abstratas, possibilitando, por consequência, o controle político, social e jurídico da execução das políticas públicas.

Quanto ao seu conteúdo, a proposição em exame determina que o Poder Público municipal, entidades conveniadas e qualquer prestador de serviços de saúde que receba recursos públicos do município divulgue, por meio eletrônico de acesso irrestrito, bem como nas próprias unidades, lista dos pacientes que se encontram na fila de atendimento para exames, consultas e cirurgias.

Em seus dispositivos, detalha as específicas informações a constarem na lista, tais como data da solicitação, tempo médio previsto para atendimento, bem como a necessidade de justificativa para alteração da ordem de atendimento, restrita aos casos de procedimentos de urgência devidamente atestados por profissional competente.

Por outro lado, restringe a identificação dos pacientes à divulgação somente do número do Cartão Nacional de Saúde, visando resguardar a esfera de intimidade do administrado, em obediência ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

A proposição em exame concretiza também o princípio da impessoalidade e isonomia no desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, em consonância com princípios e diretrizes estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 8.080/1990:

> Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

> [...]
> IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
> [...]
> VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.

Considerada a análise acima realizada, visando melhor adequar seus preceitos aos ditames constitucionais e do ordenamento jurídico como um todo, bem aperfeiçoar seu aspecto redacional, sempre em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, sugerimos a proposição de algumas emendas, conforme justificativas a seguir.

A título de adequação redacional, sugere-se a proposição de emenda modificativa ao preâmbulo do projeto:

> "A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sancionada a seguinte Lei.:"

Visando resguardar a igualdade material, em respeito aos grupos elencados por outras leis de normas gerais ou municipais como carecedores de atendimento preferencial, como sugestão, apresentamos proposta de emenda aditiva, na forma de parágrafo único ao art. 2º, conforme abaixo:

> Parágrafo único. A listagem prevista no caput considerará as prioridades de atendimento estabelecidas em lei, por meio de lista própria ou outro método a critério do gestor de saúde que melhor atenda às preferências legais.

Também pelo teor redacional, sugere-se a proposição de emenda modificativa ao seu art. 10:

> Art. 10. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde a qual o paciente se encontra vinculado a execução do procedimento médico para o qual se propôs na respectiva listagem.

Em razão de dispor sobre responsabilidade civil do Estado, tema afeto ao direito constitucional e civil (de competência legislativa da união, conforme art. 22, I, da CF/88), não cabe ao município excluir previamente sua responsabilidade por danos eventualmente causados a terceiros, ainda decorrentes de atuação lícita.

Câmara Municipal de Rio Branco
19
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Por isso, recomendamos a proposição de emenda supressiva ao art. 11 do projeto.

Nesses termos, consideradas a análise acima realizada e as recomendações aduzidas, inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n° 12/2018, cabendo à deliberação dos termos da proposição aos parlamentares, conforme entenderem mais adequado ao interesse público.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n° 12/2018, com a adoção das emendas sugeridas.

Vereadora Elzinha Mendonça
Relatora

Os Membros da Comissão de Saúde e Assistência Social, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 12/2018 com as emendas sugeridas.

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Vice-Presidente: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Antônio Morais	DE Acordo
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	De Acordo
Membro Titular: Vereadora Lene Petecão	De Acordo
Membro Suplente: Vereador Railson Correia	
Membro Suplente: Vereador Célio Gadelha	

Sala das Comissões Técnicas, em 25 de junho de 2018.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

"Valorize a vida, não use drogas"

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
21
Comissões Técnicas
Thaysa
Est do Acre

Parecer Jurídico 129/2018
Parecer CCJ 63/2018
Parecer CSAS04/2018
Projeto de Lei nº 12/2018
Autoria: Vereador Emerson Jarude
Ementa:"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município de Rio Branco e dá outras providências".

Ficam aprovado, em Redação Final, o Projeto de Lei nº 12/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município de Rio Branco e dá outras providências", com as emendas sugeridas.

Sala de Sessões, "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO" em 12 de julho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
22
Comissões Técnicas
Est do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município de Rio Branco e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE,usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do município de Rio Branco.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de publicidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2º- Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

Parágrafo único – A listagem prevista no *caput* considerará as prioridades de atendimento estabelecidas em lei, por meio de lista própria ou outro método a critério do gestor de saúde que melhor atenda ás preferências legais.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 4°- As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades coveniadas ou qualquer outro

Câmara Municipal de Rio Branco
23
Comissões Técnicas
Thayse
Est do Acre

prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, supervisionadas pela municipalidade.

Art. 5°- Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Parágrafo Único – A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltarem para a lista de espera.

Art. 6°- Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7°- O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade, pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Art. 8°- Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrita na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9°- Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10 - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente se encontra vinculado a execução do procedimento médico para o qual se propôs na respectiva listagem.

Art. 11 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 - Para a comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato de solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 - O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Branco
24
Comissões Técnicas
Mayra
Est do Acre

Parágrafo Único - Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art 15 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 12 de julho de 2018.